



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-33.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: PODEMOS - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445
REPRESENTADO: JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA, MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO

DECISÃO / DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PODEMOS EM SERRA TALHADA contra JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA e MARCOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO.

Em síntese, a parte autora argumenta que os representados postaram em grupo de whatsapp vídeo com informações inverídicas e de cunho eleitoral, caracterizando propaganda negativa.

A parte representante pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para que os requeridos “se abstenham de veicular o vídeo objeto desta representação”.

Determinou-se a emenda da petição inicial. Houve resposta.

É o breve relatório. **Decido.**

TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, registro que os elementos trazidos na petição de ID 122237549 indicam, para fins de recebimento da representação, a titularidade dos números de celular.

Pois bem.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no *caput* do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de propaganda eleitoral antecipada “*sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*”.

Por sua vez, o 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece o seguinte:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule

conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

No caso em apreço, está demonstrado que houve alteração do vídeo original e com artifícios de montagem um novo foi criado, sendo essa situação, em análise inicial, violadora do disposto no art. 9º-C e art. 10, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que os requeridos se abstenham de divulgar o vídeo em questão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato vedado.

INTIME-SE a parte representada para cumprir a determinação, observando que, nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, “*Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais*”.

CITAÇÃO

CITE-SE a parte representada nos moldes do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data em que for realizada validamente a citação (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), apresente defesa.

O instrumento de citação deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial e da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, caso exista.

O presente feito eletrônico tramita no sistema PJe e a parte interessada poderá ter acesso integral aos autos no endereço eletrônico do TRE-PE (art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Observe-se a limitação de horário estabelecida no art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019:

“As comunicações processuais **ordinárias** serão realizadas **das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de **tutela provisória** serão comunicadas **das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo** quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.”

Uma vez apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 01 (um) dia, apresente parecer a respeito do caso concreto.

Expedientes necessários.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, **assinado eletronicamente**, força de **MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA**, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz Eleitoral